



O Terceiro Setor, a saúde e algumas de suas perspectivas

Desde 2017 uma regra mudou para os Municípios: desde então não é possível celebrar convênios com as entidades do Terceiro Setor, exceto se relativos à área da saúde.

Foi essa uma das novidades que veio trazer a Lei nº 13.019/2014, modificando a realidade dos convênios, que até então vinham sendo utilizados amplamente para intrumentalizar os repasses de recursos públicos feitos pela Administração Pública às entidades do Terceiro Setor de modo geral.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, os convênios, em regra, ficaram adstritos às parcerias entre entes públicos e às parcerias na área da saúde (serviços médico-hospitalares, ambulatoriais etc.), hipótese em que continuam sendo regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993.

É bem de ver que, em se tratando de serviços na área da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) constitui o modelo oficial público de atenção à saúde em todo o país, criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 8.080/1990.

Uma das diretrizes do SUS consiste na universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, o que significa que, caso as unidades públicas de assistência à saúde não sejam suficientes para garantir o atendimento total ou parcial à população, é possível que o setor privado participe do SUS de forma complementar.

É aí que entra a possibilidade de

participação das entidades do Terceiro Setor no oferecimento dos serviços de saúde, considerando-se, inclusive, que a Lei Federal nº 8.080/1990 assegura preferência aos serviços não lucrativos e filantrópicos.

Um dos instrumentos que viabilizam a relação entre essas entidades e o Município é o convênio.



De fato, os convênios são instrumentos por meio dos quais o Poder Público e entidades públicas ou privadas conjugam esforços para a efetivação de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração entre os envolvidos.

Nos convênios, as partes atuam harmonicamente para a realização do bem comum e não se cogita de preço ou remuneração, pois não há o intuito de lucro, há apenas o pagamento pela execução do objeto pactuado.

Mas não é o convênio o único meio que viabiliza a relação entre o Município e as entidades do Tercei-

ro Setor que atuam na área da saúde, como as Santas Casas, por exemplo, ou as APAEs.

É possível também que essa relação seja estabelecida por meio de contrato de prestação de serviços, conforme o caso, para a realização de exames ambulatoriais, por exemplo.

No contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, enquanto que, no convênio esse valor fica vinculado à utilização prevista no ajuste.

Em se tratando de entidade que se caracterize como organização da sociedade civil, assim definida pela Lei Federal nº 13.019/2014, é possível, ainda, que o Município celebre termo de colaboração ou termo de fomento, que se constitui em mais um instrumento apto a substanciar a sua relação com entidade do Terceiro Setor na área da saúde.

E então, qual instrumento utilizar? Alguns dirão: “chame o síndico, Tim Maia!”. Mas a melhor alternativa, contudo, será buscar a orientação de uma boa assessoria jurídica.

Isabela Giglio é advogada especialista em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Consultora Jurídica da CONAM – Consultoria em Administração Municipal, integrante do Conselho Técnico Multidisciplinar da APM, autora do livro “Improbidade Administrativa – Dolo e Culpa” e co-autora do livro “Vinte Anos de Constituição” e “O Marco Regulatório do Terceiro Setor” (isabela@conam.com.br).